



Número: **5000820-26.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **27/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.727.888,08**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO PINTO DA FONSECA (AUTOR)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
Juízo (RÉU/RÉ)	
	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO (ADVOGADO) JOAO DOUGLAS DE ALMEIDA CARDOSO FILHO (ADVOGADO) FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO) JALES MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELE TEMIS ROMA CINTI (ADVOGADO) ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HORTSOY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARTINS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO MONTECREDI LTDA. - SICOOB MONTECREDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
G3 AGRO BIOLOGICO INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
G3 AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE REGINA DA SILVA FRANCA (ADVOGADO) BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10683515341	25/05/2026 12:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5000820-26.2025.8.13.0193

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ROGERIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27

RÉU: Juízo CPF: não informado

DECISÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial de Rogério Pinto da Fonseca, em que a Administradora Judicial nomeada, apresentou a manifestação de ID 10682002328, acompanhada de documentos e parecer pericial contábil, apontando diversas ocorrências processuais, contábeis e financeiras que demandam intervenção deste Juízo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

- Do pedido de participação e voto formulado por Wilson Dias Rodrigues

O pedido de participação e voto formulado por Wilson Dias Rodrigues na Assembleia Geral de Credores (AGC) designada para o dia 25 de maio de 2026 não comporta acolhimento.

A legitimidade para participar e votar no conclave assemblear é estritamente regulada pelo artigo 39 da Lei nº 11.101/2005. De acordo com o referido dispositivo, o direito de voto assiste apenas aos credores constantes do quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação apresentada pelo administrador judicial, admitindo-se, complementarmente, aqueles cujos créditos tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial exarada até a data da realização da assembleia.



No caso concreto, conforme certificado pela Administradora Judicial, o requerente Wilson Dias Rodrigues não figura na Relação de Credores por ela apresentada (ID 10592447487), tampouco se utilizou, tempestivamente, da via administrativa ou judicial própria para habilitar seu suposto crédito ou apresentar divergência.

A mera alegação de existência de título executivo ou de tratativas eletrônicas informais com o Recuperando não supre a necessidade de prévia submissão do pedido de habilitação do crédito ao crivo deste Juízo concursal. Não havendo decisão judicial que tenha, formalmente, admitido ou incluído o crédito do Requerente até o momento, falece-lhe legitimidade para participar da assembleia.

O indeferimento do pedido é medida que se impõe, sob pena de tumulto processual e violação às regras procedimentais de segurança jurídica do processo recuperacional.

- Da inércia na apresentação de documentos e das irregularidades contábeis

A fiscalização das atividades do Recuperando e a regularidade de sua escrituração contábil constituem pilares de sustentação da recuperação judicial, fundamentais para que os credores disponham de informações simétricas e fidedignas para deliberar sobre o plano de soerguimento.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, cabe ao Administrador Judicial fiscalizar a contabilidade do devedor. No entanto, o parecer técnico juntado pela Administradora Judicial (ID 10681949020) revela um cenário de grave e sistemática desordem contábil por parte do recuperando.

A recalcitrância do recuperando em apresentar os documentos solicitados pela Administração Judicial reforça a necessidade de fixação de comando judicial coercitivo. Assim, imperiosa a concessão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o recuperando apresente a totalidade dos documentos listados no parecer técnico e adote as retificações contábeis recomendadas, sob pena de caracterização de desvio de conduta e aplicação de medidas sancionatórias adequadas à espécie.

- Da inadimplência dos honorários da Administradora Judicial e do bloqueio de ativos

A remuneração do Administrador Judicial e de seus auxiliares é verba dotada de natureza alimentar e classificada expressamente como crédito extraconcursal, nos moldes do artigo 84, inciso I-A, da Lei nº 11.101/2005. O regular custeio da atividade do órgão de fiscalização é pressuposto para o funcionamento de todo o sistema recuperacional.

No caso em apreço, os honorários foram fixados em 3,5% sobre o valor da causa pela decisão de ID 10648039772, proferida em 23 de março de 2026, totalizando a verba de R\$445.476,08, a ser quitada em 40 parcelas mensais de R\$ 11.143,65. Referido pronunciamento judicial transitou livremente em julgado, tornando-se indiscutível e obrigatório para as partes.

Ocorre que o Recuperando vem descumprindo a ordem judicial de pagamento, de maneira contumaz. Mesmo após ser intimado pessoalmente e na pessoa de seu patrono, e diante da decisão de ID 10669157269, que determinou a comprovação dos pagamentos sob pena de apresentação de planilha atualizada, o devedor não cumpriu a obrigação no tempo e modo determinados. Embora tenha efetuado pagamento de duas parcelas da remuneração (vencidas em abril e maio de 2026), ele deixou de quitar as parcelas vencidas, solicitando a suspensão das cobranças, sob justificativa de restrição de caixa.



O motivo apresentado pelo Recuperando não tem respaldo legal e não autoriza o inadimplemento da verba de natureza alimentar arbitrada pelo Juízo.

Diante da mora do Recuperando, estando demonstrado pela Administração Judicial que há saldo em aberto de R\$ 70.626,76, devidamente demonstrado na planilha de ID 10681949021, com amparo no poder geral de cautela e nas regras de execução forçada aplicáveis subsidiariamente, impõe-se o deferimento das medidas constritivas requeridas pela Administradora Judicial.

O bloqueio eletrônico de ativos financeiros via SISBAJUD revela-se providência adequada e necessária para assegurar a utilidade e a dignidade da função pública desempenhada pela auxiliar deste Juízo.

Frente ao exposto, proceda-se à penhora online do valor de R\$ 70.626,76, conforme planilha de ID 10681949021, em nome de:

ROGERIO PINTO DA FONSECA - CPF: 060.654.356-27

- Da notificação de não renovação do arrendamento rural da Fazenda Matinha

A posse e a exploração da Fazenda Matinha (52 hectares) foram indicadas pelo Recuperando como essenciais para a continuidade de suas atividades agrícolas e para a viabilidade do cumprimento plano de recuperação judicial.

Não obstante, os proprietários do imóvel, José Alceu de Oliveira e Renilda de Deus Oliveira, formalizaram notificação extrajudicial (ID 10681999293) manifestando desinteresse inequívoco na renovação do contrato de arrendamento rural, originalmente pactuado de forma verbal, com termo final previsto para o encerramento da colheita da safrinha de 2026 (entre agosto e outubro deste ano).

Considerando que a iminente perda da posse de 52 hectares de área produtiva impacta diretamente as projeções de geração de receitas e o cumprimento das metas do plano de recuperação de curto e médio prazo, faz-se imperioso determinar a manifestação do Recuperando sobre as questões levantadas na notificação.

- Da ação de despejo nº 5005680-69.2024.8.13.0431 e seus impactos

Conforme orientação estabelecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os imóveis rurais arrendados pelo Recuperando que pertençam a terceiros estranhos ao processo não se submetem à jurisdição do Juízo da Recuperação Judicial. Em consequência dessa determinação imposta pela Colenda Instância Superior, a MM.^a Juíza da 1^a Vara Cível deferiu a tutela de urgência para despejo do Recuperando e autorizou a colheita da safra de soja existente nas áreas das Fazendas Chapada das Perdizes, Ferragem e Confins (totalizando 116 hectares) pelos proprietários Maria Lenita Rodrigues Martins e Espólio de João Martins de Souza, com a determinação de depósito judicial do valor líquido apurado.

Destaca-se que o Recuperando informou ter custeado integralmente o plantio e os insumos para a formação daquela safra de soja. A perda súbita da posse das terras e a colheita efetuada por terceiros, embora autorizadas pelo Juízo competente, representam um desfalque imediato no fluxo de caixa projetado pelo Devedor e na recuperação de custos de produção que já haviam sido incorridos.

Diante desse cenário, impõe-se intimar o Recuperando para que informe detalhadamente o custo da produção incorrido na referida safra e o impacto financeiro



decorrente da perda dessas receitas, com a projeção do novo fluxo de caixa.

Ante o exposto, acolho integralmente as manifestações, pareceres e requerimentos apresentados pela Administradora Judicial no ID 10682002328 e determino:

a) o **indeferimento** do pedido de habilitação, participação e direito de voto na Assembleia Geral de Credores formulado pelo terceiro Wilson Dias Rodrigues (ID 10672417732), haja vista que o requerente não consta da relação de credores da Administradora Judicial e não possui crédito previamente admitido por decisão judicial, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.101/2005;

b) a **intimação** do recuperando Rogério Pinto da Fonseca para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente a integralidade dos documentos contábeis, financeiros e fiscais pendentes de esclarecimento, apontados no Parecer Técnico de ID 10681949020 e nos Relatórios Mensais de Atividades da Administração Judicial, sob pena de caracterização de desvio de conduta e imposição de sanções cabíveis;

c) a determinação de **bloqueio** eletrônico de ativos financeiros via sistema **SISBAJUD**, com a utilização da funcionalidade de reiteração automática ("teimosinha"), nas contas bancárias de titularidade do Recuperando Rogério Pinto da Fonseca, CPF nº 060.654.356-27, até o limite do valor do débito atualizado de R\$70.626,76 (setenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente às parcelas de honorários da Administração Judicial em atraso (ID 10681949021);

e) a intimação do Recuperando para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca dos termos da Notificação Extrajudicial de Não Renovação de Contrato de Arrendamento Rural da Fazenda Matinha (ID 10681999293), prestando os esclarecimentos demandados pela Administradora Judicial;

f) a intimação do Recuperando para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos detalhados sobre o andamento e os impactos financeiros da Ação de Despejo nº 5005680-69.2024.8.13.0431 da 1ª Vara Cível, bem como apresente a projeção atualizada do fluxo de caixa, sem essa receita que ele perdeu;

g) officie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Carmelo/MG, solicitando informações sobre a existência de valores líquidos depositados judicialmente decorrentes da colheita de soja operada nos autos da Ação de Despejo nº 5005680-69.2024.8.13.0431.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se as ordens de bloqueio e as intimações devidas.

Serve a presente como ofício/mandado/termo.

Intime-se. Cumpra-se.

Monte Carmelo, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Ana Beatriz Cruz de Oliveira

Juíza de Direito



